

Além de outras inovações, a Lei Nº 10.520/2002 reduziu a composição da comissão de licitação para cada certame licitatório para uma única pessoa, o Pregoeiro. Assim como delegou atribuições de presidir o certame licitatório, além de decidir, em situações controversas, a aceitabilidade dos produtos e serviços a serem adquiridos pela Entidade compradora, que assessorado pela equipe técnica, analisará as amostras e verificará a sua conformidade e atendimento às condições dos produtos a serem fornecidos - envolvendo marcas, qualidade dos produtos e condições de aceitabilidade das propostas, como poderá permitir que pequenos equívocos sejam corrigidos -, até a sua aceitação final do produto a que se destina o fornecimento.

Por outro giro, qualquer que seja a modalidade adotada, deverá ser garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei!

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”* (Rocha Furtado, Lucas - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ora, a recorrente ao participar do certame, e tendo acesso irrestrito ao Edital, certamente tomou conhecimento da cláusula que lhe era contrária, e tendo legalmente oportunidade de impugnar o instrumento convocatório, não o fez em ocasião oportuna, que seria até 3 (três) dias antes do pregão. Ao consumir sua participação no Pregão não admitiu a empresa concordar plenamente com as regras que o regiam? É certo que a recorrente, ao participar do certame, anuiu à Lei deste Pregão, decaindo do direito de contestá-lo, conforme item 13.2 e sub-item .

